PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA CRIMINAL

Medida cautelar inominada nº 0068112-11.2026.8.19.0000
Ação originária nº 0886266-41.2026.8.19.0001 FL. 1
Órgãos: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Requerente: SIS SWISS INTERNATIONAL SCHOOLS DO BRASIL LTDA.
Requerido/Investigado: VINICIUS ANTUNES DA SILVA
Relator: **JDS. DESEMBAGADOR MARCELLO DE SÁ BAPTISTA**

D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, manejada pela SIS SWISS INTERNATIONAL SCHOOLS DO BRASIL LTDA, na qual se pretende atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto, impugnando a decisão do Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, que indeferiu seu pedido nos autos originários **0886266-41.2026.8.19.0001.**

A requerente sustenta ser inidôneo o *decisum* que:

> "negou a medida cautelar requerida na queixa nº 0886266-41.2026.8.19.0001, para que seja imediatamente determinado ao REQUERIDO que cesse a campanha difamatória que vem promovendo contra a REQUERENTE, abstendo-se de mencionar, por qualquer meio, o nome da REQUERENTE, ou, de forma mais específica, que se abstenha de vincular à escola a ofensa pessoal que sofreu ou de estimular, por qualquer meio, o congestionamento deliberado dos canais de atendimento da REQUERENTE, o bloqueio de seus acessos, o ingresso não autorizado em suas dependências ou a intimidação de integrantes da comunidade escolar em razão do episódio narrado na queixa, sob pena de incorrer no crime de desobediência e de agravamento da medida cautelar imposta."

Em razão de o requerente entender ser ilegal tal decisão, ingressou com o RESE, ainda não distribuído.

Para conferir efeito suspensivo ao RESE, ingressou com a presente medida cautelar com pedido liminar.

Argumenta que o risco da continuidade de postagens desse tipo realizadas pelo requerido é enorme, na medida em que o requerido vem mantendo publicações diárias contra a requerente. Além disso, as novas ofensas não se limitam à reputação da requerente, pois, a campanha passou a estimular manifestações de seguidores que defendem a prática de atos violentos contra a escola e seus funcionários, como a proposta de resolvera a questão com "revolta na rua" e "coquetel molotov na mão".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCELLO DE SA BAPTISTA:20069 Assinado em 06/11/2026 17:03:53
Local: GAB. JDS. MARCELLO DE SA BAPTISTA

Pleiteia, liminarmente, a concessão da liminar, atribuindo efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito para que seja imediatamente reformado o decisum conforme sustentado acima. No mérito, requer a confirmação da presente medida cautelar, mantendo o efeito ativo atribuído ao recurso em sentido estrito até o seu julgamento definitivo.

É o relatório. Decido.

Ab initio, trata-se de se apreciar o pedido liminar, no qual o requerente pretende que seja atribuído efeito suspensivo ao RESE interposto para reformar a seguinte decisão (id. 314721898):

> "Trata-se de queixa-crime ajuizada por SIS SWISS INTERNATIONAL SCHOOLS DO BRASIL LTDA. em face de VINICIUS ANTUNES DA SILVA, pela suposta prática do crime de difamação, por oito vezes, n/f do art. 141, § 2º, do Código Penal.
> **A querelante requer, em caráter cautelar, que o querelado seja determinado a interromper imediatamente as publicações que considera difamatórias, abstendo-se de mencionar o nome da instituição na internet, sob pena de adoção de medida cautelar mais gravosa, imposição de multa diária e responsabilização pelo crime de desobediência.** O pedido foi reiterado nas manifestações posteriores constantes dos ids. 314099219 e 314212119.
> O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao deferimento da medida.
> **A querelante apresentou nova petição (id. 314472115), buscando delimitar melhor a providência pretendida e sugerindo, subsidiariamente, que o querelado fosse proibido de associar a ofensa pessoal que afirma ter sofrido a qualquer risco fantasioso à segurança dos alunos, bem como de utilizá-la como norte para dar continuidade à campanha que reputa difamatória.**
> Ouvido novamente, o Ministério Público manteve seu posicionamento contrário ao deferimento da medida, por entender ausentes fatos novos ou fundamentos capazes de alterar o cenário anteriormente analisado.
> É o breve relatório. Decido.
> **A controvérsia exige a ponderação entre a proteção à honra objetiva e à imagem da pessoa jurídica e a liberdade de expressão, assegurada pelos artigos 5º, IV e IX, e 220 da Constituição da República**.

Embora a liberdade de expressão não seja absoluta e não legitime eventuais ofensas ilícitas, a restrição judicial a manifestações futuras consiste em medida excepcionalíssima, como nos casos de discurso de ódio, prática discriminatórias ou incitação à violência, sob pena de configuração de censura prévia.

Cito a doutrina de Wolfgang Sarlet:

"*De qualquer modo, na esteira do que entre nós lembra Daniel Sarmento, uma orientação geral importante a ser observada é a de que apenas em hipóteses absolutamente excepcionais são admissíveis restrições prévias ao exercício da liberdade de expressão, quando em causa a proteção de direitos ou outros bens jurídicos contrapostos, visto que a regra geral que se infere da Constituição Federal é a de que os eventuais abusos e lesões a direitos devem ser sancionados e compensados posteriormente*".

*(*SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 501-502*)*

Nesse mesmo sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, entendendo que eventuais excessos devem ser coibidos *a posteriori*. Colaciono Acórdão exemplificativo, da Segunda Turma da Corte, julgado em 16/12/2024 (AO 2698):

"EMENTA: Ação originária. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Apelações criminais interpostas contra sentença penal condenatória proferida pela 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, remetidas a esta Corte por força do art. 102, inciso I, alínea "n", da Constituição Federal. 4. Preliminares de cerceamento de defesa, de inépcia da queixa e de ausência de fundamentação, arguidas pelo querelado. Rejeição. 5. Liberdade de informação jornalística. Limites constitucionais (ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 6.11.2009). ***Vedação à censura prévia, com possibilidade de controle posterior, pelo Poder Judiciário, de excessos eventualmente cometidos, com vistas à observância dos direitos de personalidade atinentes à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, nas searas cível e penal****. 6. Configuração dos crimes de injúria e calúnia pelo querelado. Pena definitiva de 2 anos, 11 meses e 20 dias de detenção e 85 dias-multa, mantida a substituição por penas restritivas de direito estabelecida na sentença condenatória. 7.* ***Cassação da tutela inibitória imposta ao querelado, por constituir censura prévia, vedada pelo precedente firmado no julgamento da ADPF 130****. 8. Parcial provimento das apelações."*

No caso concreto, a querelante insurge-se contra postagens do querelado em que afirma que os estudantes estariam em risco supostamente em razão de a escola ter em seus quadros funcionário que o teria ameaçado, e repercute supostas

> **manifestações negativas de ex-funcionários sobre a escola**. No entanto, **embora incômodas à querelante, a análise das postagens do querelado não revela gravidade suficiente a justificar uma tutela inibitória restritiva da liberdade de expressão, devendo o mérito ser analisado no momento processual oportuno.**
> Ademais, **o pedido para que o querelado se abstenha "*de vincular a ofensa pessoal por ele sofrida a qualquer risco fantasioso à segurança dos alunos ou usá-la como mote para persistir na campanha difamatória*" encontra óbice lógico, na medida em que a análise sobre a existência ou não da alegada difamação pressupõe a verificação sobre se há, de fato, difamação,** o que só ocorrerá no momento da sentença, caso venha a ser proferida.
> Diante do exposto, em consonância com a manifestação ministerial lançada em id. 3143391209, INDEFIRO o pedido cautelar formulado pela querelante.
> Intimem-se.
> Sem prejuízo, **designo o dia 23/03/2027 às 15:20 horas, para a realização de Audiência de Conciliação**, nos termos dos artigos 520 e seguintes do CPP.
> *(...)"*

Inicialmente deve ser considerado, que todo medida cautelar requerida deve ser amparada no crime alegado como praticado.

Na via processual eleita, não são passíveis de análise fatos que guardem direta vinculação com matéria cível.

O presente procedimento busca dar efeito suspensivo ativo, sendo reconhecidas as medidas cautelares requeridas e indeferidas, antes de ser julgado o recurso em sentido estrito.

Assim, não pode ser formulado nenhum pedido diverso do que conta da cautelar incidental proposta, pois haveria supressão de instância.

Inicialmente foi requerido que o querelado interrompesse a campanha difamatória que estaria promovendo, contra a empresa querelante, não mais mencionado o seu nome em postagens.

A pretensão se demonstra como por demais aberta e genérica, não podendo ser limitado o direito de expressão, presumindo-se que seriam promovidas manifestações ilícitas e difamatórias pelo querelado.

Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não deve haver censura prévia.

Não pode ser determinado que o querelado deixe de citar o nome da empresa querelante em manifestações de forma ampla e genérica, pois podem ser lícitas, representando concreta censura prévia.

Buscando melhor delimitar o pedido, foi "sugerido" pela querelante que fossem inibidas manifestações do querelado, vinculando as ofensas suportadas por colaborador da escola, com o risco à segurança dos alunos ou usá-lo para manter uma campanha difamatória que estaria promovendo contra a empresa.

Ao Juízo são formulados pedidos concretos.

O aditamento buscado, para tornar o pedido menos aberto e genérico, novamente esbarra numa espécie de censura prévia, determinando que não seja o episódio ocorrido entre o querelado e colaborador da escola, exteriorizado em contexto que envolva a empresa, que pode não possuir conteúdo ilícito.

A ação penal privada foi proposta para apuração do crime de difamação.

Aqui não está em análise se as mensagens postadas são difamatórias, pois isso constitui o mérito da ação penal privada.

A questão aqui colocada, consiste em ser inibido em medida cautelar, que o querelado exerça seu direito de expressão, não podendo mencionar o nome da empresa querelada em qualquer cenário ou contexto, mesmo que sem ilicitude, o que não é passível de ser reconhecido, pois representaria censura prévia. O mesmo, se observa em relação a evento que guarda vinculação com o ambiente escolar, que não se materializa de plano como falso, cuja exteriorização não pode ser vedada. A análise da segurança dos alunos em razão do evento, pode ser objeto de manifestação de opinião, sendo vedadas afirmações que sabidamente sejam inverídicas, mas que somente podem ser assim definidas, quando exteriorizadas.

Vale ainda ser observado, que constitui matéria bastante tortuosa, definir as manifestações de vontade que ultrapassam os limites da liberdade de expressão, passando a constituírem medidas efetivamente ilícitas, em contexto que a inibição da manifestação não implique em atos de censura prévia.

Verifica-se ainda o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, que o direito de expressão, não pode suportar nenhum tipo de censura prévia, cabendo a análise posterior através do controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

Nesse cenário, à luz dos elementos constantes dos autos, mostra-se recomendável, por ora, não deferir a medida requerida, sendo observados os limites da demanda na ação principal.

Diante de todo o exposto, **indefiro a liminar.**

Solicito informações.

Após, instaure-se o contraditório, abrindo-se vista dos autos ao Requerido para apresentar contrarrazões.

Concluídas as etapas, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça, independentemente de novo despacho.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

JDS. DESEMBAGADOR MARCELLO DE SÁ BAPTISTA
Relator